

4.  
h  
f

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 60/2012-SM**

**Conflito:** *art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos*

**Assunto:** **GREVE NO METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E, NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPETIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## **ACORDÃO**

### **I. ANTECEDENTES**

1. Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 31 de outubro de 2012, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve de 24 horas encontra-se marcada para o dia 14 de novembro de 2012, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23h30 do dia 13 de novembro até às 07H00 do dia 14 de novembro de 2012.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 31 de outubro de 2012 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima

referida, com 3 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e dos avisos prévios de greve emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ).

2. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

No Aviso Prévio, depois de considerarem que, “face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa – EPE, (...) apenas se mostra necessário assegurar, *a priori*, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás conforme Acórdãos do CES – Conselho Económico e Social – nºs 51/2010-SM, 45/2011-SM e 13/2012-SM”.

E acrescentam que, “as Associações Sindicais signatárias declaram, porém, que assegurarão, ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Da referida ata constava igualmente a posição dos representantes do Metro relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo III à referida ata).

3. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo, como já ficou dito, que os Sindicatos e a Empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais

impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT.

## **II. ARBITRAGEM**

4. Assim sendo, e uma vez que:

- a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (art. 537.º, n.º 2, alínea a), do CT);
- O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado – art. 538.º, n.º 4, alínea b), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro Presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos Trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos Empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal reuniu no dia 8 de novembro de 2012, às 15h30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

431

O SINDEM fez-se representar por:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco;
- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco
- António dos Santos Lares.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Maria Natividade dos Anjos Marques;
- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva.

O SITESE comunicou, por fax, não estaria representado na audição "uma vez que ficou definido em ata, relativa à reunião efetuada no Ministério da Economia e do Emprego no dia 31/10/2012, para a definição de serviços mínimos, que não existe necessidade de fixação de serviços mínimos no âmbito de representatividade dos trabalhadores filiados neste sindicato".

5. Nas reuniões, tanto pelos representantes dos Sindicatos como da Empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, com especial incidência na explicação de aspetos técnicos respeitantes a questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte efetuada.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

6. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *"Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas"* integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

7. Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode discutir a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário, o que, porém, não chegou a acontecer por não ter acordo entre as partes.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na

delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

8. A conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação de parte das composições do Metro, devido às suas características próprias de meio de transporte urbano e subterrâneo, pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora cumprisse as exigências do princípio da proporcionalidade que se aplicam, ao mesmo tempo sendo de considerar que afloram razões de segurança ferroviária não garantidas na circunstância de uma circulação reduzida de composições tal como é sugerida na proposta definição de serviços mínimos.

9. Na esteira do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se nos afigura que, no caso em apreço, a "*salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*" seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio, a saber, "*os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo 51/2100 SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011*", mas também "*quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*".

É ainda de mencionar o facto de haver decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar serviços mínimos no que respeita à manutenção: Proc. n.º 3/2006, Proc. n.º 44/2007, Proc. n.º 51/2010, Proc. n.º 45/2011 e Proc. n.º 5/2012. A Decisão 51/2010, relativa à greve geral de 2010, foi confirmada pelo ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no art. 27º, nº 3, do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual "Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias".

#### **IV. DECISÃO**

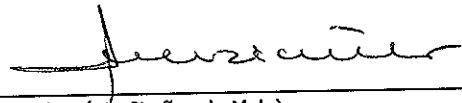
10. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

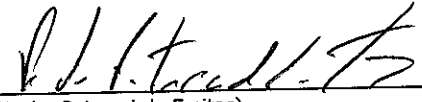
- i. Apenas deverão ser assegurados os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii. Tais serviços consistirão na afetação de:
  - a) Um trabalhador na sala de Comando e Energia;
  - b) Dois trabalhadores da área no Posto de Comando Central;
  - c) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tração;
  - d) Quatro trabalhadores da área em cada um dos Parques (Calvanas e Pontinha).
- iii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

11. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 9 de novembro de 2012

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_  
  
(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_  
  
(António Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_  
  
(Pedro Petrucci de Freitas)